

Comissão de Pregão II

DECISÃO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 164/2021

Processo Administrativo nº : 7.173/2022

Recorrente: JET CONTRATAÇÕES INTELIGENTES EIRELI

Assunto: Decisão de Recurso Administrativo - Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 164/2021 (Processo Licitatório nº 7.306/2021)

À Secretaria Municipal de Saúde;

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa, JET CONTRATAÇÕES INTELIGENTES EIRELI, por meio de seu representante legal, com espeque no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no Decreto n.º 1024/2019, subsidiados pela Lei n.º 8.666/93, em face de ato administrativo praticado pela PREGOEIRO da Comissão de Pregão II, no Edital Pregão Eletrônico n.º 164/2021.

I - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega que *"O documento apresentado (Falência e Concordata _ H A F EMPREENDIMENTOS - Venc. 13.03.2022.pdf) não atende a exigência (19.1.1.1) que estabelece que o mesmo deva ser expedida pelo distribuidor da sede da empresa. Como consta no documento o mesmo afirma não existir distribuição de pedido de falência, concordata nesta Cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, sendo a empresa sediada em São José do Ribamar."* *"O corpo da exigência destaca a necessidade de apresentação de "declaração passada pelo foro de sua sede, documento também não localizado entre os arquivos encaminhados"*

Comissão de Pregão II

Além disso, "requer a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou a proposta da H A F EMPREENDIMENTOS como aceita no presente certame, tendo em vista o não atendimento as exigências (19.1.1.1); (10.2.2. do anexo I); e pela apresentação de propostas manifestadamente inexequível. Assim como desclassificar as demais propostas inexequíveis, visto que os valores finais ofertados demonstram suficientemente a infringência do art. 48, II, da Lei nº. 8.666/93, assim como aos Princípios da Obtenção da Proposta mais Vantajosa, da isonomia, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que o Interesse Público está sendo seriamente comprometido" Conforme fls 05 a 07.

II - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A empresa H A F EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou contrarrazões, em que "Requer-se o IMPROVIMENTO do recurso interposto pela empresa recorrente, visto que seus argumentos padecem de motivos meramente falaciosos, sem qualquer abrangência ou pertinência no tocante aos preços e, visto, também, todas as informações e documentos esclarecedores já fornecidos pela empresa recorrida, que comprovam fidedignamente que a mesma está apta a exercer de forma eficiente e vantajosa, com preço justo e exequível, o serviço para o qual venceu no certame licitatório objeto desta defesa.", Conforme fls 08 a 10.

III - DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Comissão de Pregão II

Requer a impugnante:

- a) *“Requer a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou a proposta da H A F EMPREENDIMENTOS como aceita no presente certame, tendo em vista o não atendimento as exigências (19.1.1.1); (10.2.2. do anexo I)”*
- b) *“Pela apresentação de propostas manifestadamente inexequível. Assim como desclassificar as demais propostas inexequíveis, visto que os valores finais ofertados demonstram suficientemente a infringência do art. 48, II, da Lei nº. 8.666/93”*

IV - DAS ALEGAÇÕES DO PREGOEIRO

Quanto a alegação sobre *“...o não atendimento as exigências (19.1.1.1); (10.2.2. do anexo I)...”*

Tendo em vista o parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município, o qual afirma não assistir razão à empresa JET CONTRATAÇÕES INTELIGENTES EIRELI, pois a documentação solicitada no subitem 19.1.1.1 do edital foi anexada corretamente, uma vez que a certidão apresentada pela empresa H A F EMPREENDIMENTOS LTDA (vencedora do certame), foi expedida pela Secretaria de Distribuição do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de e São Luís, Capital do Estado do Maranhão (fls 608 do P.A 7.306/2021) e que, segundo consulta realizada pela Doutra Procuradoria Geral, a Comarca de São José do Ribamar tem como Termo Sede o Termo Judiciário da Comarca de Ilha de São Luís.

Quanto a alegação sobre *“...apresentação de propostas manifestadamente inexequível...”*

Comissão de Pregão II

Em princípio, a Douta Procuradoria Geral foi instada a se manifestar acerca da legalidade no que tange à inexecutabilidade do valor praticado pela empresa *H A F EMPREENDIMENTOS LTDA* no certame. Diante disso, o referido órgão ponderou sobre as seguintes considerações, conforme despacho de fls 14 a 18:

Inicialmente, o órgão jurídico afirma que o disposto no § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93 se aplica somente a licitações de obras e serviços de engenharia e que a modalidade de Pregão se destina à aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, conforme previsto no Decreto Federal 10.024/2019, que regulamentou o Pregão na forma Eletrônica. Sendo assim, conforme a assessoria jurídica, essa análise perpassa a característica o objeto licitado como sendo serviços de engenharia, uma vez que no termo de referência não há tal previsão.

Além disso, segundo a PGM, "ainda que seja caracterizado como Serviço de Engenharia, a orientação da jurisprudência do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a presunção de inexecutabilidade é meramente relativa e não absoluta, fazendo-se necessário oportunizar ao licitante demonstrar a executabilidade de sua proposta, conforme previsto na Súmula n. 262 do TCU, a qual estabelece:"

" O critério definido no art. 48, Inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade de sua proposta."

Comissão de Pregão II

Portanto, tendo em vista o acima exposto, além de toda a documentação apresentada pela empresa H A F EMPREENDIMENTOS LTDA, não assiste razão à recorrente.

V. DA DECISÃO

Diante disto, com fulcro no art. 17, inciso VII, do Decreto Federal n.º 10.024/2019, e art. 17, inciso VII, do Decreto Municipal n.º 599/2020, sustentado pelo parecer jurídico da Douta Procuradoria Geral do Município, parte integrante desta decisão, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa JET CONTRATAÇÕES INTELIGENTES EIRELI no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 164/2021 e, no mérito, NEGO PROVIMENTO, decidindo, dessa forma, pela HABILITAÇÃO da empresa H A F EMPREENDIMENTOS LTDA.

Portanto, após decisão exarada no presente parecer, encaminho os autos à Secretaria Municipal de Saúde, pasta requisitante da presente contratação, para ciência e manifestação da autoridade superior, como critério para prosseguimento do feito.

Atenciosamente,

Nova Friburgo, 05 de abril de 2022.

Jonathan P. Chaves
Pregoeiro – Comissão de Pregão II
Matricula: 206.870